9 — O presidente submeterá, no prazo de 30 dias após a sua nomeação, à aprovação do membro do Governo que tiver a seu cargo as questões da igualdade e do Ministro da Educação o regulamento interno de funcionamento do Secretariado.

10 — O apoio logístico, administrativo e financeiro ao Secretariado será assegurado pelas Secretarias-Gerais da Presidência do Conselho de Ministros e do Ministério da Educação, em termos a definir.

11 — O Secretariado Entreculturas sucede nas demais incumbências e nos direitos e obrigações de que é presentemente titular o Secretariado Coordenador dos Programas de Educação Multicultural.

12 — É revogado o Despacho Normativo n.º 63/91, de 18 de Fevereiro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Educação, 14 de Dezembro de 2000. — O Ministro da Presidência, *Guilherme d'Oliveira Martins.* — O Ministro da Educação, *Augusto Ernesto Santos Silva.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Portaria n.º 66/2001

de 1 de Fevereiro

No seguimento de uma política social tendente à obtenção da melhoria do bem-estar social das famílias e observando um dos princípios que caracterizam o sistema de segurança social vigente, a revisão periódica das prestações, tem sido uma das preocupações dominantes do Governo, no desenvolvimento do seu programa de acção, a actualização anual das prestações familiares.

Deste modo, considerando os meios financeiros disponíveis e as variações do custo de vida, através da presente medida legislativa, procede o Governo à actualização das prestações em causa, definindo os novos valores em que se concretizam.

Assim, o subsídio familiar a crianças e jovens beneficia de um crescimento correspondente a 5,9 % para o 1.º escalão de rendimentos, de 5 % para o 2.º escalão e de 2,9 % para o 3.º escalão.

À bonificação por deficiência, que acresce ao subsídio familiar a crianças e jovens, corresponde um aumento de 5 % relativamente aos anteriores valores.

O aumento verificado em relação ao subsídio mensal vitalício acompanha a percentagem de actualização adoptada para a pensão social.

O montante do subsídio por assistência de terceira pessoa é fixado no valor correspondente do 1.º grau do complemento por dependência atribuído aos pensionistas do regime geral.

Finalmente, o subsídio de funeral beneficia de uma actualização de 5 %.

Mantém-se, pois, o critério que, reconhecendo a protecção social requerida pelos agregados familiares economicamente mais desfavorecidos, garante a estes uma actualização proporcionalmente superior à prevista para os agregados familiares com rendimentos superiores.

Assim:

Manda o Governo, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, pelos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

1.º

Objectivo

O presente diploma fixa os montantes das prestações por encargos familiares no âmbito dos regimes de segurança social e do regime de protecção social da função pública.

2.º

Subsídio familiar a crianças e jovens

Os montantes mensais, por descendente, do subsídio familiar a crianças e jovens no âmbito dos regimes contributivos de segurança social e do regime de protecção social da função pública são, consoante o caso, os seguintes:

1) Em relação ao 1.º escalão de rendimentos:

a) Descendentes com idade igual ou inferior a 12 meses:

i) Se o número de descendentes do beneficiário for igual ou inferior a dois — 16 520$;

ii) Se o número de descendentes do beneficiário for superior a dois, para os que excedam tal número — 24 800$;

b) Descendentes com idade superior a 12 meses:

i) Se o número de descendentes do beneficiário for igual ou inferior a dois — 4960$;

ii) Se o número de descendentes do beneficiário for superior a dois, para os que excedam tal número — 7450$;

2) Em relação ao 2.º escalão de rendimentos:

a) Descendentes com idade igual ou inferior a 12 meses:

i) Se o número de descendentes do beneficiário for igual ou inferior a dois — 12 550$;

ii) Se o número de descendentes do beneficiário for superior a dois, para os que excedam tal número — 16 870$;

b) Descendentes com idade superior a 12 meses:

i) Se o número de descendentes do beneficiário for igual ou inferior a dois — 3370$;

ii) Se o número de descendentes do beneficiário for superior a dois, para os que excedam tal número — 4570$;

3) Em relação ao 3.º escalão de rendimentos:

a) Descendentes com idade igual ou inferior a 12 meses:

i) Se o número de descendentes do beneficiário for igual ou inferior a dois — 7860$;
ii) Se o número de descendentes do beneficiário for superior a dois, para os que excedam tal número — 10 230$;

b) Descendentes com idade superior a 12 meses:

i) Se o número de descendentes do beneficiário for igual ou inferior a dois — 3000$;
ii) Se o número de descendentes do beneficiário for superior a dois, para os que excedam tal número — 3900$.

3.º

Bonificação, por deficiência, do subsídio familiar a crianças e jovens

Aos montantes mensais do subsídio familiar a crianças e jovens referidos no número anterior acresce, se for caso disso, a bonificação por deficiência, nos seguintes valores:

a) Até aos 14 anos — 9320$;
b) Dos 14 aos 18 anos — 13 580$;
c) Dos 18 aos 24 anos — 18 180$.

4.º

Subsídio mensal vitalício

O montante mensal do subsídio mensal vitalício, no âmbito dos regimes contributivos de segurança social e do regime de protecção social da função pública, é de 26 250$.

5.º

Subsídio por assistência de terceira pessoa

O montante mensal do subsídio por assistência de terceira pessoa, no âmbito dos regimes contributivos de segurança social e do regime de protecção social da função pública, é de 13 130$.

6.º

Subsídio de funeral

O montante do subsídio de funeral é de 34 370$.

7.º

Prestações do regime não contributivo

1 — Os montantes mensais do subsídio familiar a crianças e jovens no âmbito do regime não contributivo correspondem aos estabelecidos relativamente aos 1.º e 2.º descendentes no âmbito dos regimes contributivos de segurança social.

2 — Os montantes mensais das demais prestações familiares que integram o âmbito material do regime não contributivo, bem como o da bonificação por deficiência do subsídio familiar a crianças e jovens, são iguais aos estabelecidos para os regimes contributivos de segurança social.

8.º

Produção de efeitos

Os valores das prestações previstas neste diploma produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001.

9.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 50/2000, de 8 de Fevereiro.

Em 29 de Dezembro de 2000.

Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco,* Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *José António Fonseca Vieira da Silva,* Secretário de Estado da Segurança Social.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 67/2001

de 1 de Fevereiro

Sob proposta do Instituto Politécnico do Porto e do seu Instituto Superior de Engenharia;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro);

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho;

Considerando o disposto na Portaria n.º 965/2000, de 10 de Outubro;

Ao abrigo do disposto na lei do estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico (Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro) e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alteração do plano de estudos

Os quadros n.os 9 e 13 do anexo I e o quadro n.º 13 do anexo II à Portaria n.º 965/2000, de 10 de Outubro, passam a ter a redacção constante do anexo à presente portaria.

2.º

Aplicação

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 1998-1999, inclusive.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis,* Secretário de Estado do Ensino Superior, em 8 de Janeiro de 2001.